



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1091260-69.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48920

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1091260-69.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegação do embargante de bloqueio indevido das contas bancárias que mantém junto ao embargado. Oposição contra acórdão que manteve a sentença de improcedência da ação. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA** contra o v. acórdão de fls. 1001/1012, que negou provimento ao recurso do embargante.

Aduz que deve ser esclarecido sobre o capítulo do acórdão que afastou o ingresso da União na demanda antes de encaminhar para análise da Justiça Comum Federal; que não houve manifestação sobre o ingresso do Estado de São Paulo como seu assistente; que há omissão de fundamentação em relação às respostas dos ofícios, se comprovam a existência de ato ilícito do embargado; e que o v. aresto foi omissivo em relação ao ônus da prova. Postula o

recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para ser mantida a sentença de improcedência:

(...)“Verifica-se ser hipótese de aplicação do permissivo contido no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, “limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017). (...).

Assim, tendo a sentença analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a

repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu a magistrado sentenciante:

(...)“Trata-se de ação em que busca o autor seja determinado o imediato desbloqueio das contas 37909-1 e 37907-5 pelo banco réu, bem como condenação a título de danos materiais e morais. O réu, por sua vez, sustenta a regularidade dos bloqueios, os quais são decorrentes de ordens judiciais recebidas ao longo dos anos.

No petitório inicial, o autor apresentou a relação de processos que ensejaram as ordens de bloqueio (fls. 02 e 07), os quais tramitaram em outros Juízos. Para tanto, foi encaminhado ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e à Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como protocolada petição junto ao MM. Juízo da 1ª Vara de Bariri deste E. TJSP.

Pois bem.

Em relação ao processo nº 0072700-58.2003.5.15.0023, que tramitou perante o E. TRT da 15ª Região, conforme despacho proferido (fls. 102/107), foi esclarecido que o

Sr. Carlos Gabriel figurou como executado, tendo sido determinada diligências expropriatórias, dentre elas, a ferramentas BACENJUD. Informa-se que foi possível angariar valores, ainda que insuficientes e que, ao final, a dívida foi paga espontaneamente. Pontua-se, por fim, que as últimas pesquisas, datadas de 19/09/2014, 19/01/2017, 23/01/2017 e 26/01/2017, teriam retornado com informação “réu/executado sem saldo positivo”.

Contudo, em análise dos extratos acostados as fls. 15/16, verifico que, nas referidas datas, houve bloqueios positivos referente ao processo nº 0072700-58.2003.5.15.0023.

Observe que o referido processo tramitou perante o E. TRT da 15ª Região, de modo que o acesso aos documentos e pesquisas estão estritas àquele Juízo e seus servidores designados. Com efeito, não cabe a este Juízo, cujo acesso é limitado e estrito a documentação juntada nos presentes autos, conjecturar e esclarecer acerca da divergência ocorrida. Não obstante, conforme indicado no despacho (fls. 102/107), já foi determinado por aquele Juízo o levantamento de valores eventualmente bloqueados.

Em relação aos processos que tramitaram perante o E. TRT da 18ª Região, conforme resposta encaminhada (fls. 110/112), foi esclarecido que ações trabalhistas tramitaram em face de MBL-MINERAÇÃO BACILÂNCIA LTDA e TRIATON ENGENHARIA CONT. E COM. LTDA, das quais o Sr. Carlos Gabriel é sócio. Em razão do inadimplemento, foi determinada a consulta e eventualmente bloqueio online junto ao BACENJUD. Pontua-se que tais consultas não teriam tido sucesso.

Contudo, em análise dos extratos as fls. 08/15, verifico que os bloqueios em nome do sócio foram positivos.

Na tentativa de compreender o ocorrido, em análise dos documentos acostados as fls. 113/150, referente ao processo nº 0087900-86.2007.5.18.0151 (00879-2007-151-18-00-7), verifico que, em despacho datado de 17/03/2008, foi determinada a realização de consulta e bloqueio junto ao Bacen (fls. 118):

(...)“proceda-se à consulta, e eventualmente bloqueio “on-line” junto ao Bacen em nome da executada e de seus sócios. Em caso negativo, renove-se por 2 (duas) vezes. Porém, se positiva a diligência, informe-se à agência responsável pela recepção do numerário a ser

transferido” (grifo nosso)

No despacho seguinte, datado de 07/04/2008, menciona-se sobre o resultado negativo (fls. 119):

“Considerando que não houve bloqueios de saldo em conta da executada, intime-se o autor para requerer o que de interesse, em 30 (trinta) dias”. (grifo nosso)

Não obstante, em análise dos extratos as fls. 08, verifico que em 18/03/2008, houve bloqueio positivo referente ao processo nº 0087900-86.2007.5.18.0151 (00879-2007-151-18-00-7), nas contas do sócio, Sr. Carlos Gabriel.

Observo que a divergência se repete em relação aos demais processos, cuja documentação parcial foi acostada as fls. 151/757. Tais processos tramitaram perante o E. TRT da 18ª Região, de modo que o acesso aos documentos e pesquisas estão estritas àquele Juízo e seus servidores designados. Com efeito, não cabe a este Juízo, cujo acesso é limitado e estrito a documentação juntada nos presentes autos, conjecturar e esclarecer acerca da divergência ocorrida.

Destaco que, a despeito dos esclarecimentos

encaminhados (fls. 110/112), não há qualquer decisão daquele Juízo, com a determinação para liberação dos valores eventualmente bloqueados.

Por fim, em relação ao processo n. 0003927-80.2003.8.26.0062, que tramitou perante a 1ª Vara de Bariri deste E. TJSP, conforme despacho proferido (fls. 771), as ordens de bloqueio em nome do executado tiveram respostas negativas.

Contudo, em análise do extrato as fls. 15, verifico que houve bloqueio positivo.

Mais uma vez, observo que o referido processo tramitou perante outra vara, de modo que o acesso aos documentos e pesquisas estão estritas àquele Juízo e seus servidores designados. Com efeito, não cabe a este Juízo, cujo acesso é limitado e estrito a documentação juntada nos presentes autos, conjecturar e esclarecer acerca da divergência ocorrida. Não obstante, conforme indicado no despacho (fls. 771), já foi determinado por aquele Juízo o levantamento de valores eventualmente bloqueados.

Depreende-se dos autos, portanto, que o banco réu tão

somente agiu em estrito cumprimento às ordens judiciais recebidas ao longo dos anos para constrição e bloqueio das contas bancárias, em razão das múltiplas execuções em que o Sr. Carlos Gabriel figurou no polo passivo.

As divergências quanto as respostas das pesquisas extrapolam a competência deste Juízo, o qual não tem acesso a integralidade dos autos discutidos, nem mesmo determinou a realização das referidas pesquisas junto ao BACENJUD.

O que se observa é que, diante das divergências quanto as respostas das pesquisas, não foram proferidas decisões posteriores determinando o desbloqueio dos valores ou mesmo a transferência para conta judicial. Com efeito, não há que se imputar ao banco réu a manutenção “irregular” dos bloqueios, nem mesmos eventuais danos materiais ou morais.

Deveras, é necessário que o próprio Juízo que deu a ordem de bloqueio determine expressamente o desbloqueio – o que não se verificou ao longo dos anos.

Pelo contrário, apenas em recentes despachos, foi determinado o desbloqueio dos valores pelo E. TRT da

15ª Região e pela 1ª Vara de Bariri deste E. TJSP. Da mesma forma, os bloqueios referentes ao E. TRT da 18ª Região, deverão ser determinados pelo Juízo competente.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos formulados”.(...).” (...).

Acresço que não há se falar em competência da Justiça Federal no caso. O embargante ajuizou a presente ação objetivando o desbloqueio das contas 37909-1 e 37907-5 mantidas pelo réu, Itaú Unibanco. E, conforme restou apurado nestes autos, o embargado apenas cumpriu ordens judiciais recebidas ao longo de anos para constrição e bloqueio das contas, em razão das inúmeras execuções em que o autor figurou no polo passivo. Sendo assim, eventual insurgência contra os bloqueios deve ser feita junto ao juízo em que a ordem se originou.

Da mesma forma, nada há que justifique o ingresso do Estado de São Paulo no feito, não tendo o embargante apresentado nenhum fundamento.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola

o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração

rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator